

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 40, DE 2003.

"Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Deputado Arnaldo Faria de Sá e outros)

Altere-se a Proposta de Emenda Constitucional n.º 040/2003, nos seguintes termos:

Modifique-se o Art. 1º do texto da Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe, para a seguinte redação:

"Art. 40.

.....
.....

§ 7º Lei complementar, levando em consideração a idade, situação econômica e o número de dependentes disporá, sobre os critérios de concessão do benefício de pensão por morte, que não poderá exceder ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto nos §§ 2º e 3º."

JUSTIFICATIVA

A pura e simples redução do valor da pensão é extremamente perversa, pois igualará situações diferentes, contrariando o “Princípio da Isonomia”, expresso no Art. 5º da Constituição Federal.

Não se pode, com uma simples medida legislativa, reduzir o valor da pensão dos dependentes do servidor falecido sem antes se elaborar um profundo estudo técnico,

consubstanciado em bases sólidas e permanentes. Para a realização do cálculo da pensão deve-se utilizar, entre outros critérios, a quantidade de dependentes econômicos do titular da pensão, a idade do titular da pensão.

Devemos tem em mente que a pensão é um benefício de risco. Nenhum servidor “deseja falecer” para proporcionar uma pensão aos seus dependentes. Assim, a ciência atuarial deve estar presente, na redação da lei complementar, para que o texto proposto, debatido profundamente, traga justiça à discussão. Estas são as razões do motivo de remetermos para a lei complementar os critérios e a forma de concessão de tão importante benefício.

A regra prevista na alteração proposto ao § 7º do art. 40 é extremamente perversa, pois fixa, para as pensões a serem concedidas aos dependentes, limite de até 70% sobre os proventos do servidor, atingindo, assim a todos os futuros servidores públicos, independentemente do valor do provento.

Dessa maneira qualquer que seja o valor da aposentadoria – R\$ 300, 400, 500, ou até nos valores mais elevados, acima de R\$ 12.000 – serão tratadas **da mesma forma**, ou seja, será concedida pensão, quando falecer o servidor ou aposentado, de somente “até” **setenta por cento** do valor da aposentadoria.

No entanto, os benefícios do RGPS não se submetem a esse limite. Até o valor limite desse Regime – R\$ 2.400 – o valor da pensão é o mesmo que o aposentado recebia na data do falecimento, ou igual ao valor da aposentadoria a que o segurado faria jus.

A criação dessa diferenciação é anti-isonômica, contrariando não somente o “caput” do art. 5º da Constituição, que é cláusula pétreia, como também o próprio art. 40, § 12 da CF, que manda aplicar aos servidores públicos os mesmos critérios adotados no RGPS.

Trata-se de discriminação que não pode prevalecer, sob pena de, instituindo discriminação entre cidadãos em situação igual – pensionistas em gozo de benefício previdenciário – merecer o julgamento negativo do Poder Judiciário, sob a pecha de inconstitucionalidade, com a qual esta Casa não pode compactua. Assim, a presente emenda visa afastar o vício de constitucionalidade, afastando essa discriminação odiosa.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2.003

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo**